



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2018, em que é recorrente **Aldina Ferreira Soares** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 26/2018

I – Relatório

1. **Aldina Ferreira Soares**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 57/2018, de 20 de novembro, proferido pela Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* registado sob n.º 32/2018, vem interpor recurso de amparo constitucional, nos termos do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), com base nos seguintes fundamentos:

1.2. A recorrente foi detida em 14 de março de 2018 e, na sequência do primeiro interrogatório judicial, foi-lhe decretada a prisão preventiva cuja execução iniciou-se no mesmo dia e ano.

1.3. Durante a Instrução foi elevado o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, com base na especial complexidade do processo.

1.4. Conforme a impetrante, o Ministério Público deduziu acusação no dia 10 de setembro de 2018, a qual foi-lhe notificada no dia 18 do mesmo mês e ano, tendo, em 26 de setembro, requerido a abertura da Audiência Contraditória Preliminar (ACP).

1.5. No dia 14 de novembro de 2018 foi proferido despacho, designando o dia 13 de dezembro de 2018 para a realização da ACP.

1.6. Volvidos mais de oito meses sobre o início da execução da prisão preventiva, sem que tenha sido notificada da eventual elevação do prazo de prisão preventiva, não tendo

sido notificada do despacho que designara o dia para a realização da ACP, nem tão-pouco o despacho de encerramento da ACP, a recorrente considerou que se encontrava em prisão preventiva para além do prazo legal previsto.

1.7. Por isso, dirigiu um pedido de *habeas corpus* ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça solicitando a sua libertação imediata, com base nos artigos 36.º da CRCV e 18.º do Código de Processo Penal (CPP), o qual foi indeferido pelo Acórdão n.º 57/18, de 20 de novembro, cuja fundamentação aqui se dá por reproduzida para todos os efeitos legais.

1.8. É, pois desse Acórdão que se interpôs o presente recurso de amparo, no qual se invoca a violação do direito à liberdade sobre o corpo e a presunção de inocência que lhe está constitucionalmente associada, nos termos dos artigos 29º, 30º e 31º da CRCV e os artigos 3º, 9º e 11º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

1.9. Termina a sua petição de recurso, formulando os seguintes pedidos: *“seja julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão de 20/11/18 do Supremo Tribunal de Justiça e seja proferida uma decisão sobre as inconstitucionalidades suscitadas e conseqüentemente restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.”*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 21 a 25 dos presentes autos, tendo feito, em síntese, as seguintes considerações e conclusões:

“No § 24 das suas alegações a recorrente afirma que o STJ “deu ao artigo 279º nº 1 al. b) do CPP, uma interpretação passível de violar a nossa constituição, ou seja, uma interpretação extensiva, que extravasa a letra da lei e que repercutiu directamente na violação dos direitos fundamentais”, sem, contudo, ter logrado demonstrar qual foi essa interpretação e muito menos em que medida terá violado os direitos à liberdade e à presunção da inocência.

Outrossim, não se alcança de recurso o amparo pretendido que possa restabelecer os alegados direitos. Veja-se que o que foi requerido foi a revogação do acórdão recorrida

“com as legais consequências”, o que a ocorrer não determinaria por si só a alteração da situação processual da recorrente.

Quanto aos demais pressupostos negativos previstos no referido artigo 16.º, com exceção da al e), estamos em crer que não se verificam. E relativamente à al. d), a sua aferição depende do quão manifestamente (in)fundados forem as razões de facto e de direito que fundamentam o pedido, o que, conforme dissemos acima, não foi feito de forma satisfatória pela recorrente.

Assim, face à deficiente/insuficiente indicação, em especial das razões de direito, que fundamentam o pedido, somos de parecer que a recorrente deve ser convidada, no prazo legal, a suprir tais deficiências, indicando as razões porque entende que o referido acórdão viola o direito constitucional à liberdade, sem prejuízo de também se aferir se efetivamente invocado no processo a violação do direito à presunção da inocência, sob pena de inadmissibilidade do presente recurso.”

Concluso o processo, o Relator houve por bem mandar oficialiar o Supremo Tribunal de Justiça no sentido de remeter, a título devolutivo, os autos da providência de *Habeas Corpus* n.º 32/2018, os quais se encontram apensos, por linha, aos presentes autos.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

1.2. A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p.217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu caráter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais,

exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva de proteção de direitos fundamentais.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro:

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

O recurso em apreço foi interposto contra o Acórdão n.º 57/2018, de 20 de novembro, ao qual foi imputado a violação do direito à liberdade sobre o corpo e a presunção de inocência como garantia que lhe está constitucionalmente associada.

Compulsados os autos, designadamente a cópia do Acórdão recorrido, verifica-se que no cabeçalho desta encontra-se o seguinte registo manuscrito:

“Notificado em 21.11.18”

Pode ser que o recorrente tenha sido, efetivamente, notificado nessa data. Mas é também de se admitir que a data em que tenha sido notificado não coincida com aquela data, como, aliás, ocorreu no recurso de amparo n.º 2/2016, o qual foi admitido pelo Acórdão n.º 11/2016,

de 23 de maio, publicado no B.O. n.º 43, I Série, de 27 de julho de 2016 – págs. 1418 a 1421. É que nesses autos havia um registo idêntico ao acima transcrito, mas a data em que a recorrente tinha sido notificada não coincidia com aquela que figurava no registo. Foi, então, necessário solicitar a cópia da certidão de notificação para que ficasse dissipada a dúvida.

Por isso, em caso de incerteza sobre a data da notificação de uma decisão judicial objeto de recurso de amparo, é sempre avisado solicitar a certidão de notificação ou a respetiva cópia à entidade recorrida, de forma a dissipar qualquer dúvida.

Compulsados os autos da providência de *habeas corpus* n.º 32/2018, verifica-se que a fls. 36 vs. encontra-se uma certidão assinada por uma oficial de justiça, certificando ter devidamente notificado telefonicamente o advogado da recorrente de que o Acórdão proferido no âmbito dessa providência encontrava-se na Secretaria do STJ, à sua disposição.

Todavia, nos presentes autos, e, independentemente da data em que se tenha verificado a notificação do Acórdão impugnado, o recurso mostra-se tempestivamente interposto, visto que o Acórdão recorrido foi proferido em 20 de novembro de 2018 e a petição de recurso foi registada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 26 de novembro do mesmo ano. Ou seja, muito antes do termino do prazo de vinte dias fixado e contado nos termos do disposto no artigo 137.º do CPC, conjugado com o já referido n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos de fundamentação estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do Habeas Data.*

O recurso de amparo em apreço foi interposto por meio de um requerimento apresentado na Secretaria desta Corte Constitucional, tendo sido identificado expressamente pela recorrente, como amparo Constitucional. Pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

São requisitos da fundamentação vertidos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do amparo:

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no nº 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

3. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que a recorrente atribuiu à Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que indicou.

A conduta da entidade recorrida traduziu-se no indeferimento do pedido de *habeas corpus* pelo Acórdão n.º 57/2018, de 20 de novembro, com base nos seguintes fundamentos:

“a) antes de mais, convém dizer que o reexame dos pressupostos da prisão preventiva não constitui o fundamento para habeas corpus. A sua não realização no prazo estipulado pelo art. 294º, constitui uma mera irregularidade processual cuja reparação pode ser ordenada no momento em que se tem conhecimento, nos termos do art. 155º nº 2 do CPP”

b) No que diz respeito ao segundo argumento do pedido em análise, o da “não notificação do despacho que designa dia para a realização do ACP, ou do despacho de pronúncia ou de não pronúncia”, há que ter em consideração o que estipula o art. 279º CPP, relativamente aos prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal. “significa que, em caso de prisão preventiva, em princípio, o prazo para a elaboração do despacho de pronúncia é de oito meses, incluindo a realização da ACP”.

c) Na verdade, a opção do legislador em limitar os prazos de prisão preventiva em função da fase processual em que se encontra o processo, nem sempre se conjuga com a necessidade de uma melhor e mais aprofundada investigação para comprovar a existência do crime, de quem são os autores e proceder o julgamento. Por isso considerando a especial complexidade do processo, permitiu-se a elevação do prazo de prisão preventiva, determinando o tempo máximo que pode atingir para cada fase processual”.

d) Assim sendo, os prazos de prisão preventiva, serão, conseqüentemente, alterados e passarão a ser os constantes do nº 2 do art. 279º do CPP, pelo que no caso sub judice, será de doze meses”.

e) Pelo exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o requerimento de Habeas Corpus, formulado pela arguida Aldina Ferreira Soares, nos termos do art. 20º nº 4 al. d) do CPP, por falta de fundamento bastante.”

Esse Acórdão foi votado por maioria, tendo uma das suas integrantes votado vencida nos termos da declaração de voto que se transcreve:

“Deferiria o pedido, pelos fundamentos constantes do Acórdão n.º 83/2008, por mim relatado.

“a) A interpretação segundo a qual, uma vez prorrogado um dos prazos, todos os outros são automaticamente prorrogados até ao máximo permitido, ou seja, trinta meses, conduziria a que, uma prorrogação por apenas um mês em qualquer uma das fases o que teoricamente pode suceder em vista da redacção do preceito também tivesse o mesmo efeito, sem qualquer avaliação judicial da sua necessidade, o que contraria a letra e o espírito da lei, que pretende a prisão preventiva se restrinja ao necessário para os fins visados pelo legislador”.

b) Acresce que a prática já demonstrou que, pode suceder, que em determinada fase, por exemplo na pronúncia, a complexidade do processo justifique uma elevação do prazo para 12 meses e no entanto, a decisão final em 1º instância ser proferida no prazo inicial de 16 meses, o que demonstra, mais uma vez, que os fundamentos para a prorrogação podem não subsistir para a fase seguinte e por isso, a necessidade de avaliação em concreto, ou seja, em cada fase, das razões que justificam a elevação do prazo”. E cita os acórdãos nºs 83/2008 e 84/2008.”

Conforme a petição de recurso, o Acórdão recorrido violou o seu direito à liberdade sobre o corpo bem como a presunção de inocência como garantia constitucional que lhe está associada, tendo também indicado os artigos 29º, 30º e 31º da CRCV e os artigos 3º, 9º e 11º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como o artigo 294.º do CPP, devido ao sentido inconstitucional com que foi aplicado.

A fundamentação do presente recurso traduz-se numa exposição em que se tenta demonstrar o desacerto da posição vertida no Acórdão impugnado e das razões que depõem em favor das posições da recorrente, o que se compreende se tivermos em conta a preocupação em relatar todos os factos integrantes dos sucessivos momentos processuais.

No que diz respeito à exigência de formulação de conclusões, nas quais se resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, não se pode negar que a recorrente não teve o cuidado de autonomizar os fundamentos de facto e de direito que suportam as conclusões. Mas tal deficiência não impede que a fundamentação seja considerada inteligível.

Importa lembrar que nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo:” *a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*

Eis o pedido formulado pela recorrente:

”Seja julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão de 20/11/18 do Supremo Tribunal de Justiça e seja proferida uma decisão sobre as inconstitucionalidades suscitadas e conseqüentemente restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.”

A recorrente formulou dois pedidos:

O primeiro consiste em revogar o Acórdão n.º 57/2018, de 20/11/18.

É notório que o pedido não é modelar, mas devidamente enquadrado no percurso processual, compreende-se a pretensão dela recorrente. Ou seja, ela pede que o Tribunal Constitucional dirija uma injunção ao Supremo Tribunal de Justiça no sentido de colocá-la em liberdade,

por alegado excesso de prazo de prisão preventiva durante a fase da ACP. O pedido torna-se mais inteligível quando lido em articulação com o teor do parágrafo quinto da petição de recurso: *“A recorrente através do seu advogado constituído, no uso do seu direito também constitucionalmente consagrado, nos termos do artigo 36º da CRCV e com os fundamentos dos artigos 13º e ss, e 18º e ss, todos do CPP, no dia 15 de Novembro de 2018, requereu junto do Supremo Tribunal de Justiça, providência de **Habeas Corpus**, ou seja, pedindo a sua libertação face a prisão ilegal, com os fundamentos que aqui damos por integralmente reproduzido para todos efeitos legais.”*

O Tribunal Constitucional tem adotado em relação aos pressupostos do recurso de amparo, particularmente no que diz respeito à formulação do pedido de amparo, o entendimento de que mais importante do que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. E com base nessa jurisprudência foram admitidos alguns recursos cujos pedidos padeciam de algum rigor formal. Veja-se, nesse sentido, os seguintes Acórdãos adotados por unanimidade: Acórdão n.º 25/2016, de 8 de novembro, publicado na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Volume II, outubro de 2017, p. 101-123; Acórdão n.º 22 /2017, de 9 de novembro, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 78, de 22 de dezembro de 2017 e Acórdão n.º 10/2018, de 3 de maio, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 35, de 6 de junho de 2018; Acórdão n.º 17/2018, de 26 de julho, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 51, de 3 de agosto de 2018, sendo estes dois últimos bem explícitos quanto à possibilidade de se outorgar amparo distinto daquele que tenha sido requerido na petição de recurso: *“ Apesar de o recorrente ter pedido que fosse anulado o despacho punitivo, o disposto no artigo 24.º da Lei do Amparo permite que se lhe conceda amparo distinto daquele que requereu, desde que se mostre adequado aos direitos, liberdades e garantias considerados violados. O Tribunal Constitucional tem a responsabilidade de encontrar o amparo que assegure a melhor proteção possível dos direitos, liberdades e garantias e deve fazê-lo num quadro em que, sem nunca prescindir das suas competências, respeite escrupulosamente as atribuições dos demais órgãos da República.”*

Consequentemente, a deficiência formal na formulação das conclusões e do primeiro pedido não impede que, neste caso, quer a fundamentação quer o pedido sejam considerados inteligíveis.

No segundo pedido requer-se que o Tribunal Constitucional decida as inconstitucionalidades alegadas na petição de recurso, designadamente pela interpretação que o STJ atribuiu ao disposto no artigo 294.º do CPP.

Em sucessivos arestos, o Tribunal Constitucional tem emitido orientação no sentido de que, no âmbito do recurso de amparo, não se declara a inconstitucionalidade de normas ou do sentido com que estas tenham sido aplicadas, não obstante o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.”

O que tem acontecido é que no âmbito do recurso de amparo, caso o Tribunal entenda que haja forte probabilidade de a norma aplicada não se mostrar conforme com a Constituição, remeter-se o processo para que o Procurador Geral da República promova a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade. Veja-se, nesse sentido, os Acórdãos n.º 10/2018, de 03 de maio, publicado na I Série do BO n.º 35, de 6 de junho de 2018, e n.º 22/2018, de 11 de outubro, publicado na I Série do BO I S n.º 76 de 22 de novembro de 2018.

c) Legitimidade: O recurso não será admitido quando o requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que a recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

d) Esgotamento das vias de recurso ordinário

Conforme jurisprudência firme desta Corte a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis. Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “*O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.*”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os autos, verifica-se que a recorrente invocou expressamente e requereu à Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a reparação da violação do direito de à liberdade sobre o corpo e a garantia que lhe está associada, por alegado excesso de prisão preventiva durante a ACP, tendo sido recusada a reparação da alegada violação através do Acórdão recorrido.

A jurisprudência do STJ tem sido firme em considerar que as decisões que se traduzem na elevação dos prazos de prisão preventiva, inclusive quando proferidas pela mais alta instância judicial comum, não podem ser impugnadas por via do requerimento de *habeas corpus*. Ou seja, a única via impugnatória é o recurso ordinário, conforme o recente Acórdão n.º 61/2017, de 1 de setembro proferido pelo STJ: “*O Habeas corpus não se destina a apreciar o mérito das suas decisões proferidas em conformidade com os preceitos legais vigentes pelas entidades legalmente competentes, nos respetivos processos-tal juízo apenas pode ser formulado por via de recurso ordinário, oportunamente interposto- mas a pôr termo a situações de patente prisão ilegal, de fácil constatação, e enquadráveis na previsão do art.º18 do Código de Processo Penal.*”

Veja-se, no mesmo sentido, os seguintes arestos: Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça n.º 81/2010, 13/2011, 61/2011, 123/2011, 45/2017 e 59/2017.

Do indeferimento do pedido de *habeas corpus* no âmbito do qual foi elevado o prazo de prisão preventiva não cabia qualquer outro recurso ordinário, pelo que apenas se lhe oferecia a possibilidade de interpor recurso de amparo.

A exigência do esgotamento das vias de recurso ordinário visa, nomeadamente, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias fundamentais. Portanto, a interpretação da disposição que prevê esse pressuposto de admissibilidade do recurso de amparo não deve ser meramente formal, mas, sim a partir de um critério finalístico, no sentido de que o esgotamento das vias de recurso ordinário dá-se por verificado sempre que se demonstre ou resulte evidente que se utilizou todos os meios legais possíveis, adequados e eficazes para a defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo, antes de se lançar mão do recurso de amparo.

Conhecendo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça em matéria de impugnação de decisões sobre a elevação dos prazos de prisão preventiva e decisões proferidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, seria inútil interpelar, uma vez mais, a mais alta instância judicial da ordem comum, antes de franquear as portas do Tribunal das Liberdades. E como bem alegou a recorrente, do Acórdão n.º 57/2018, de 20 de novembro, na parte que diz respeito ao indeferimento do *habeas corpus*, também não cabia nenhum recurso ordinário, pelo que se considera que esgotou as vias de recurso ordinário

Fica, assim, demonstrado que, no caso *sub judice*, foram esgotados os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo antes de se chegar ao Tribunal Constitucional. Pelo que se considera observado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e, conseqüentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) Manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A recorrente alega que foi violado o seu direito à liberdade sobre o corpo e a presunção de inocência plasmados nos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 35.º da Constituição.

A fundamentabilidade do direito à liberdade e a garantia que lhe confere a norma do artigo 35.º da CRCV é evidente. Desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Há, todavia, a questão de saber se ao invocar os direitos proclamados nos artigos 3.º, 9.º e 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem a que a República de Cabo Verde se encontra vinculada, pretende a impetrante que se faça uma análise autónoma dos direitos previstos naquele instrumento internacional de proteção de direitos que indicou.

Trata-se, no entanto, de um aspeto que pode vir a ser esclarecido na fase subsequente. Veja-se nesse sentido o Acórdão n.º 4/2018, de 13 de março, publicado na I Série, n.º 21, *do Boletim oficial* de 11 de abril de 2018, em que depois da admissão, se pediu ao recorrente que esclarecesse alguns aspetos menos claros constantes da petição de recurso e o Acórdão n.º 16/2018, de 28 de junho, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 49, de 20 de julho de 2018

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso e os direitos fundamentais invocados, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não

está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase seguinte em que se aprecia o mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Decisão

Os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso tendo por objeto o direito à liberdade sobre o corpo, a presunção de inocência e outras garantias que lhes estão associadas.

Registe e proceda à distribuição.

Praia, 20 de dezembro de 2018

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de dezembro de 2018.

O Secretário,

João Borges